

S3-TE02

Fl. 108



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11850.000041/2008-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-00.787 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria MULDI
Recorrente LUFTHANSA CARGO AG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF n° 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

EDITADO EM: 21/11/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 07/0

5/2012 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 14/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barros Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão 17-46398 de 25 de Novembro de 2010, de lavra da 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo II/SP.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 63/64 dos autos):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07), em 08/02/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de quatro volumes no voo GEC 8270, amparados pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.8219.4825.75312834. Todavia, esse voo chegou com apenas três volumes. O outro chegou no voo GEC8264, em 10/02/2008, desacompanhado de qualquer documentação.

No intuito de regularizar a situação, em 11/02/2008 a transportadora solicitou a apropriação do volume vinculado a Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) ao Conhecimento de Carga acima citado.

Considerando, assim, que as informações sobre a carga discriminada foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF nº 102/94, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 22/07/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 20/08/2008 (fls. 20/60), alegando em síntese que:

a) como é sabido, no transporte aéreo internacional de cargas, o agente de cargas, no exterior, é a pessoa responsável pela consolidação dos HAWB's num Conhecimento de Carga Master e pela entrega à Companhia Aérea responsável pelo transporte dessas mercadorias, já devidamente acondicionadas nas embalagens, e de seus respectivos Conhecimentos de Carga;

b) fica evidente, assim, que a Companhia Aérea de Transporte Internacional informa à Receita Federal os dados das cargas que estão sendo transportadas, com base nas informações a ela passadas pelo Agente de Cargas no exterior;

c) à Companhia Aérea, via de regra, não é possível conferir se os volumes informados pelo Agente de Cargas como transportados naquele voo, estão de fato dentre as embalagens entregues ao transportador;

d) no caso em discussão, a impugnante cumpriu seu dever, a uma, quando informou no Sistema Mantra os dados da carga que seria transportada no primeiro voo, como a ela informado pelo Agente de Cargas; e, a duas, quando, ao tomar

ciência de que parte da carga de fato só veio no segundo voo), tomou de forma diligente todas as providências no sentido de regularizar a situação da carga, entregando à Receita Federal todas as informações necessárias a esclarecer que, a carga que, segundo o Agente de Cargas, seria em sua totalidade transportada no primeiro voo, de fato, foi enviada em parte no primeiro voo e, o restante, no segundo voo;

e) logo, a impugnante não deve ser penalizada, justamente por ter prestado as informações sobre a carga, na medida em que solicitou sua apropriação para que fosse corrigido o erro de informação gerado pelo Agente de Cargas;

f) a situação relatada no auto de infração não implicou embaraço à fiscalização nem trouxe qualquer prejuízo ao Erário, visto que foram recolhidos todos os tributos devidos e a carga foi devidamente desembarçada por Auditor-Fiscal;

g) requer, assim, seja anulado o lançamento, mormente em face da desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação da multa, o que a torna injusta e inconstitucional.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 2ª. Turma da DRJ de São Paulo II/SP entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 72-85), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual traz a lume todos os argumentos já aduzidos na fase impugnativa, na qual pugnou pelo reconhecimento da nulidade do auto infração, uma vez que julga não ser a Companhia Aérea a verdadeira responsável pela veracidade das informações na emissão de documentos nos transportes internacionais de carga conforme a Convenção de Montreal, afirmando que “Nessa esteira de pensamento, a única maneira de manter aplicabilidade e coerência da multa do art. 107, IV, e, do Decreto Lei no. 37/66 é fazendo com que ela incida sobre o verdadeiro responsável pelas falhas na prestação das informações, que no caso em tela é o expedidor/ agente de cargas!”.

Outrossim, alega dotar de ilegalidade a aplicação da multa por não compor de razoabilidade e proporcionalidade, para tal afirma “Pelo a cima exposto, resta irrefutável a inobservância pela autoridade aduaneira dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que o mesmo impôs penalidade à RECORRENTE em montante extremamente irrazoável, ilegal, desproporcional e ameaçador ao pleno cumprimento da sua

Função Social.”. Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade. Além disso, ausentes quaisquer outros pontos preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento contestado resultou do descumprimento de obrigação acessória, qual seja a recorrente deixou de prestar informação sobre carga armazenada na forma e no prazo estabelecido pela IN/SRF nº102/94.

O Recorrente pretende que seja declarado nulo o auto de infração, trazendo, para tal, (i) o argumento de que conforme dispõe a Convenção de Montreal, o verdadeiro responsável pela veracidade/exatidão das informações é o agente de carga/expedidor, e, também (ii) o argumento de nulidade do auto de infração sob o prisma dos princípios administrativos da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Passo à análise.

- (i) No que tange ao argumento do cancelamento do auto de infração pela ausência de responsabilidade por conta do disposto na Convenção de Montreal – Decreto 5.910/06 não assiste razão ao recorrente.

Não há que se falar em outro responsável, senão aquele previsto no Regulamento Aduaneiro. Não se discute a responsabilidade de quem tem o dever da exatidão da responsabilidade, tem-se que perante o fisco é a empresa transportadora que possui a responsabilidade, *in verbis*:

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...)

Tendo em vista o perfeito enquadramento legal feito pela autoridade administrativa, não assiste razão ao recorrente em querer se ausentar de responsabilidade, já que a lei assim o determina.

- (ii) Já ao que pese o argumento quanto à nulidade do auto por suposta inobservância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade não assiste razão a recorrente.

A recorrente tenta anular o auto de infração por considerar que o mesmo possui vícios de nulidade por não se observar na aplicação dessas sanções os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, nada vez para demonstrar a existência de tais vícios na atuação da autoridade administrativa. Simplesmente, se prendeu a conceituar tais princípios, colacionar doutrina e jurisprudência, no mais, não conseguiu demonstrar a aplicação ao caso em tela. E mesmo que tivesse demonstrado qualquer relação com a questão fática não teria como se ver dotado de nulidade um auto de infração que totalmente adstrito a lei, e, além disso, se houvesse alguma desproporção ou falta de razoabilidade esses seriam notados no enquadramento do fundamento legal do auto, o que não se observa no presente caso, já que conduta descrita no artigo 107, IV, “e” do Decreto Lei n 37/66 que trata do Regulamento Aduaneiro está em perfeita sintonia com o comportamento demonstrado pela empresa.

Em virtude do supracitado, oriento meu voto no sentido de negar provimento, já que não se aplica ao caso de responsabilização a Convenção de Montreal e, muito menos se identifica algum tipo de nulidade por conta de inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi